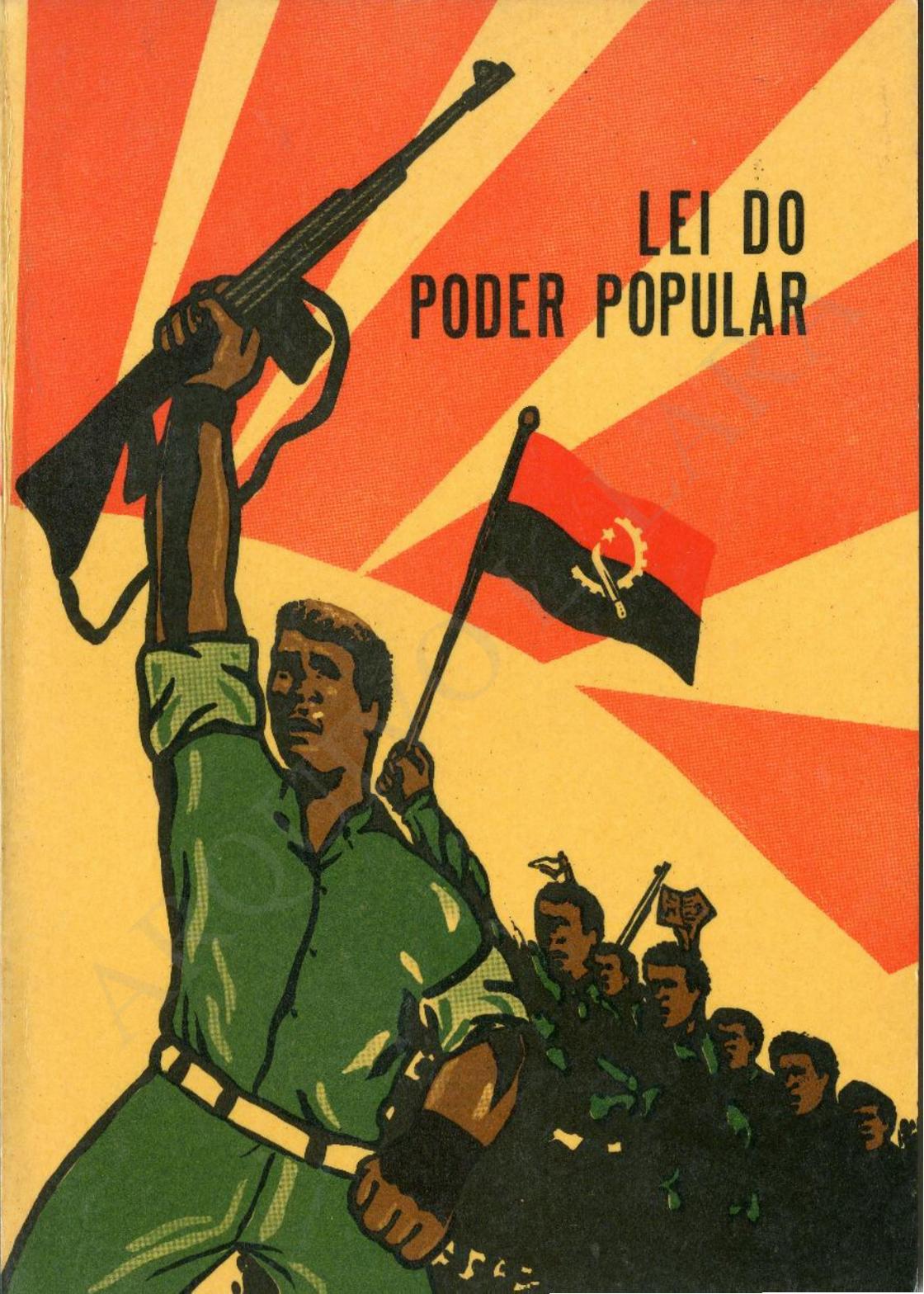


LEI DO PODER POPULAR





REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

LEI N.º 1/76

(Diário da República n.º 29, 1.ª série, de 1976).

LUCIO LARA

IMPRESA
NACIONAL
DE ANGOLA

O. E. 415/76

5000 Ex.

LEI
DO
PODER POPULAR

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 1/76

de 5 de Fevereiro

1. O poder popular começa por se manifestar no quadro de luta de classes e nas sociedades em que a burguesia é a classe dominante. Em casos de insurreição popular, de profunda crise em que a burguesia perde o monopólio do exercício do poder político ou durante uma guerra popular de longa duração, existem condições para o aparecimento do poder popular.

Nestes momentos históricos o poder popular surge em certas regiões ou locais de trabalho e existe paralelamente ao poder da burguesia e em constante luta com ele. Na evolução política dessas sociedades em que a luta de classes se agudiza podem verificar-se duas situações: ou os órgãos através dos quais o Povo exerce o poder se desenvolvem, alastram e consolidam em todo o País destruindo a ordem política dos exploradores e criando condições para a instauração de um Estado de Democracia Popular ou os órgãos populares são esmagados continuando as classes exploradoras a exercer a sua ditadura.

2. A luta armada de libertação nacional, iniciada a 4 de Fevereiro de 1961, possibilitou o controlo pelo MPLA de vastas áreas do País onde o Povo organizado e armado detinha o poder e o exercia através de órgãos próprios. Assim, a luta de libertação nacional que está na base da independência a 11 de Novembro, garante hoje as condições para o desenvolvimento e consolidação do poder popular em todo o País.

Por outro lado, as lutas de libertação nacional nas colónias portuguesas e a agudização da luta de classes em Portugal provocaram uma crise estrutural no sistema colonial português. Estes factos tiveram como consequência a divisão e desintegração das forças armadas portuguesas e conduziram a uma indefinição no poder.

A impossibilidade de exercício do monopólio do poder político pela burguesia colonial facilitou o desenvolvimento das lutas populares e o aparecimento de grandes movimentações de massas nos centros urbanos, especialmente em Luanda onde o desenvolvimento das forças produtivas era maior e onde havia por isso, uma classe operária mais numerosa e consciente.

Esta crise da burguesia colonial, e a consequente ineficácia dos seus instrumentos de repressão, levou os colonos a armarem-se para o exercício de repressão directa. Por outro lado, as massas populares dos bairros suburbanos organizaram-se para o exercício do poder popular, do poder dos oprimidos, paralelo ao poder da burguesia colonialista.

Os interesses desta burguesia e dos monopólios internacionais passaram entretanto a ser representados pela UPA/FNLA/UNITA, assistindo-se então a uma feroz repressão sobre os órgãos, embrionários mais reais, de poder popular existentes, como por exemplo as Comissões Populares de Bairro e as Frentes de Kimbo.

Lançando a semente, apoiando e defendendo o poder popular e os órgãos através dos quais as massas populares exprimiam directamente a sua vontade, o MPLA mais uma vez se demarcou ideologicamente das organizações políticas fantoches existentes. Só no MPLA o Povo explorado encontrou sempre apoio para a sua luta. Desde a sua fundação o MPLA assumiu fortes responsabilidades perante as massas mais exploradas do nosso País, comprometendo-se no seu Programa a defender sobretudo os interesses dessas largas camadas da população.

3. O artigo 3.º da Lei Constitucional garante às massas populares a participação no exercício do poder político.

A presente Lei desenvolve o princípio constitucional atrás referido, regulando as formas de organização popular e as suas relações com o aparelho de Estado. A aplicação desta Lei exigirá do MPLA e do nosso Povo um enorme esforço de mobilização e organização, pois as dificuldades a ultrapassar, na actual fase de agressão militar estrangeira, são grandes.

O Conselho da Revolução, considera que é chegado o momento de institucionalizar a real democratização das estruturas políticas e económicas do nosso País.

Nestes termos,

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea *e*) do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

1. Os órgãos de poder popular a que se referem os artigos seguintes, são aqueles através dos quais as massas populares, sob a orientação e controlo da sua vanguarda revolucionária, o MPLA, exercem o poder político.

2. Cabe aos órgãos de poder popular a defesa, consolidação e desenvolvimento das conquistas revolucionárias das massas populares, em especial dos operários e dos camponeses.

ARTIGO 2.º

(Enumeração dos órgãos de poder popular)

1. São órgãos de poder popular:

- a)* As Comissões Comunais, nas respectivas Comunas;
- b)* As Comissões Municipais, nos respectivos Concelhos;

- c) As Comissões Provinciais, nas respectivas Províncias;
 - d) A Assembleia do Povo.
2. São órgãos de poder popular nas comunas rurais:
- a) As Assembleias Populares de Povoação;
 - b) As Comissões Populares de Povoação.
3. São órgãos de poder popular nas comunas urbanas:
- a) As Assembleias Populares de Bairro;
 - b) As Comissões Populares de Bairro.

ARTIGO 3.º

(Unidades Administrativas)

1. Para os fins previstos na presente Lei, Angola divide-se em Províncias.
2. As províncias dividem-se em Concelhos e estes em Comunas Urbanas e Comunas Rurais.
3. As Comunas Urbanas dividem-se em Bairros e as Comunas Rurais em Povoações.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Populares de Base

SECÇÃO I

Da Organização Popular nas Povoações

SUBSECÇÃO I

Da Assembleia Popular de Povoação

ARTIGO 4.º

(Definição e Composição)

1. A Assembleia Popular de Povoação é o órgão através do qual os respectivos habitantes exercem o poder popular.
2. A Assembleia Popular de Povoação é constituída por todos os habitantes da povoação mas apenas os maiores de dezoito anos terão direito de voto.

ARTIGO 5.º

(Competência)

Cabe à Assembleia Popular de Povoação:

- a) Eleger e demitir a Comissão Popular de Povoação;
- b) Apreciar a acção desenvolvida pela Comissão Popular de Povoação;
- c) Eleger e demitir o promotor de saúde.

ARTIGO 6.º

(Reuniões)

A Assembleia Popular de Povoação reúne obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que convocada pela Comissão Popular de Povoação ou por um número mínimo de habitantes a definir em regulamento.

SUBSECÇÃO II

Da Comissão Popular de Povoação

ARTIGO 7.º

(Definição, Composição e Elcção)

1. A Comissão Popular de Povoação é o órgão representativo dos respectivos habitantes.

2. A Comissão Popular de Povoação é constituída por um mínimo de cinco e um máximo de dez membros, eleitos por votação directa e pública, em Assembleia Popular de Povoação devidamente convocada para o efeito.

3. Além dos membros efectivos da Comissão Popular de Povoação serão eleitos três suplentes.

ARTIGO 8.º

(Competência)

Cabe à Comissão Popular de Povoação:

- a) Mobilizar e organizar as massas camponesas para a discussão e solução dos seus proble-

mas mais prementes e imediatos e para as tarefas de Resistência e de construção da Democracia Popular;

- b) Assegurar a ligação com os restantes órgãos de poder popular, contribuindo deste modo para o reforço da aliança operário-camponesa;
- c) Inspirando-se na justa linha política do MPLA fazer a análise da situação política em cada momento e definir as tarefas e as formas de luta a adoptar pelas massas populares no processo revolucionário, com vista à construção de uma sociedade liberta da exploração do homem pelo homem;
- d) Estudar e adoptar medidas concretas para efectivação das directrizes que provenham dos escalões superiores de poder popular;
- e) Difundir no seio das massas as ideias correctas de modo a elevar a sua consciência política e a sua participação na luta;
- f) Combater o obscurantismo, o tribalismo, o regionalismo e o racismo através da discussão pública dos conflitos no seio do Povo, contribuindo assim para a elevação da consciência política das massas camponesas;
- g) Combater o alcoolismo, a prostituição, a vadiagem, o absentismo e outras condutas anti-sociais;
- h) Discutir e aprovar as formas de reorganização da vida social na povoação;
- i) Pronunciar-se sobre as formas de organização da produção na respectiva povoação nomeadamente sobre a reserva de terrenos para culturas colectivas de subsistência junto da respectiva povoação e sobre a aplicação dos princípios definidos superiormente a que deve obedecer a reforma agrária;
- j) Desenvolver e apoiar formas colectivas de produção;
- k) Pronunciar-se sobre a distribuição de produtos na respectiva povoação, organizando o combate à especulação, ao açambarcamento, ao

- contrabando e à sabotagem económica, em colaboração com os serviços competentes e desenvolvendo o controlo pelos camponeses da comercialização dos seus produtos;
- l) Pronunciar-se sobre a resolução de problemas de habitação, saúde pública, ensino, comunicações e transportes, bem como todos os assuntos de interesse para a melhoria das condições de vida das massas populares na área da respectiva povoação;
 - m) Pronunciar-se sobre as formas de participação popular na vigilância e defesa da respectiva povoação sob orientação das estruturas competentes das FAPLA;
 - n) Requerer aos órgãos judiciais competentes o julgamento de crimes de traição à luta de libertação praticados na área da sua jurisdição ou por indivíduos nela residentes;
 - o) Vigiar a actuação dos serviços e organismos públicos, respeitando os limites da enumeração taxativa que, para esse fim, constará de decreto;
 - p) Prestar periodicamente contas da sua actividade à Assembleia Popular de Povoação e à Comissão Comunal;
 - q) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pela Comissão Comunal;
 - r) Convocar mensalmente e sempre que necessário a Assembleia Popular de Povoação.

SECÇÃO II

Da Organização Popular nos Bairros

SUBSECÇÃO I

Da Assembleia Popular de Bairro

ARTIGO 9.º

(Definição e Composição)

1. A Assembleia Popular de Bairro é o órgão através do qual os respectivos habitantes exercem o poder popular.

2. A Assembleia Popular de Bairro é constituída por todos os habitantes do bairro mas apenas os maiores de dezoito anos terão direito de voto.

ARTIGO 10.º

(Competência)

Cabe à Assembleia Popular de Bairro eleger e demitir a Comissão Popular de Bairro.

ARTIGO 11.º

(Reuniões)

A Assembleia Popular de Bairro reúne obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que convocada pela Comissão Popular de Bairro ou por um número mínimo de habitantes a definir em regulamento.

SUBSECÇÃO II

Da Comissão Popular de Bairro

ARTIGO 12.º

(Definição, Composição e Eleição)

1. A Comissão Popular de Bairro é o órgão representativo dos respectivos habitantes.

2. A Comissão Popular de Bairro é constituída por um mínimo de oito e um máximo de doze membros eleitos, por votação directa e pública, em Assembleia Popular de Bairro devidamente convocada para o efeito.

3. Além dos membros efectivos da Comissão Popular de Bairro serão eleitos quatro suplentes.

ARTIGO 13.º

(Competência)

Cabe à Comissão Popular de Bairro:

- a) Mobilizar e organizar as massas populares para a discussão e solução dos seus problemas

mais prementes e imediatos e para as tarefas de Resistência e da Construção da Democracia Popular;

- b) Assegurar a ligação com os restantes órgãos de poder popular contribuindo deste modo para o reforço da aliança operário-camponesa;
- c) Inspirando-se na justa linha política do MPLA, fazer a análise da situação política em cada momento e definir as tarefas e as formas de luta a adoptar pelas massas populares no processo revolucionário com vista à construção de uma sociedade liberta de exploração do homem pelo homem;
- d) Estudar e adoptar medidas concretas para a efectivação das directrizes que provenham dos escalões superiores de poder popular.
- e) Difundir no seio das massas as ideias correctas de modo a elevar a sua consciência crítica e a sua participação na luta;
- f) Combater o obscurantismo, o tribalismo, o regionalismo e o racismo através da discussão pública dos conflitos no seio do Povo, contribuindo assim para a elevação da consciência política das massas camponesas;
- g) Combater o alcoolismo, a prostituição, a vadiagem, o absentismo e outras condutas anti-sociais;
- h) Discutir e aprovar as formas de reorganização da vida social no bairro;
- i) Pronunciar-se sobre as formas do abastecimento ao bairro, organizando o combate à especulação, ao açambarcamento, ao contrabando e à sabotagem económica, em colaboração com os serviços competentes;
- j) Dinamizar e apoiar cooperativas no respectivo bairro;
- k) Participar na feitura do recenseamento dos habitantes do bairro, bem como das habitações e edifícios neles situados e respectivos senhores e locatários;
- l) Pronunciar-se sobre a resolução de problemas de habitação, saúde pública, ensino, comuni-

- cações e transportes, bem como todos os assuntos de interesse para a melhoria das condições de vida das massas populares na área do respectivo bairro;
- m) Pronunciar-se sobre as formas de participação popular na vigilância e defesa do respectivo bairro sob orientação das estruturas competentes das FAPLA;
 - n) Requerer aos órgãos judiciários competentes o julgamento de crimes de traição à luta de libertação praticados na área da sua jurisdição ou por indivíduos nela residentes;
 - o) Vigiar a actuação dos serviços e organismos públicos, respeitando os limites de enumeração taxativa que, para esse fim, constará de decreto;
 - p) Prestar periodicamente contas da sua actividade à Assembleia Popular de Bairro e à Comissão Comunal;
 - q) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pela Comissão Comunal;
 - r) Convocar mensalmente e sempre que necessário a Assembleia Popular de Bairro.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Comunais

SECÇÃO I

Da Comissão Comunal

ARTIGO 14.º

(Definição)

A Comissão Comunal é o órgão superior de poder popular na respectiva Comuna.

ARTIGO 15.º

(Composição e Eleição)

1. A Comissão Comunal é constituída por quinze membros eleitos, por votação pública, pelas Comissões

Populares de Base, em reunião plenária devidamente convocada para o efeito.

2. Além dos quinze membros efectivos da Comissão Comunal serão eleitos quinze suplentes.

ARTIGO 16.º

(Atribuições e Competência)

1. A Comissão Comunal assegura a resolução dos problemas dos habitantes da comuna, através da coordenação da acção dos órgãos de poder popular da área da sua jurisdição.

2. Cabe em especial à Comissão Comunal:

- a) Dinamizar e apoiar as formas colectivas de produção bem como organizações de consolidação da aliança operária-camponesa de modo a garantir o efectivo controlo dos trabalhadores em todas as unidades económicas;
- b) Dinamizar a mobilização e organização das massas populares para as tarefas de Resistência;
- c) Desenvolver a solidariedade de todos os trabalhadores da comuna, através do apoio às suas justas lutas contra a exploração;
- d) Discutir e aprovar as formas de participação popular na vigilância e defesa da respectiva comuna, sob orientação das estruturas competentes das FAPLA;
- e) Discutir e propor à Comissão Municipal as formas de integração de comuna no plano e no orçamento provinciais;
- f) Resolver os conflitos que possam surgir entre os vários órgãos de poder popular na respectiva comuna;
- g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de exclusivo interesse da comuna, nomeadamente sobre a dinamização e apoio às cooperativas de produção e consumo, o combate à especulação e açambarcamento, o abastecimento

em bens essenciais, o combate ao analfabetismo e à doença e o combate para a eliminação de males sociais;

- h) Vigiar e controlar a acção das empresas, serviços e outros organismos públicos cuja direcção e gestão lhes seja atribuída nos termos do n.º 2, do artigo 55.º, a fim de assegurar a execução das deliberações dos órgãos de poder popular da respectiva comuna e a aplicação do Plano Nacional;
- i) Fiscalizar a execução das deliberações das Comissões Municipal e Provincial;
- j) Fiscalizar a actividade do Comissário da Comuna e propor ao Ministério da Administração Interna a sua substituição;
- k) Fiscalizar a actuação e métodos de trabalho dos funcionários públicos e propor à Comissão Municipal que se pronuncie sobre a substituição dos funcionários que tenham uma prática anti-popular;
- l) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Comissário da Comuna e pelas Comissões Municipal e Provincial;
- m) Convocar mensalmente e sempre que necessário a reunião plenária das Comissões Populares de base da respectiva Comuna;
- n) Organizar anualmente o processo eleitoral para as Comissões Populares de base e dar posse aos membros eleitos.

SECÇÃO II

Do Comissário de Comuna

ARTIGO 17.º

(Nomeação)

O Comissário da Comuna é nomeado pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta da respectiva Comissão Directiva do MPLA, e depende hierarquicamente do Comissário Municipal.

ARTIGO 18.º

(Competência)

1. O Comissário da Comuna executa, na respectiva comuna, a linha política definida pelo MPLA e as directrizes dimanadas da Assembleia do Povo e do Governo.

2. Cabe em especial ao Comissário de Comuna:

- a) Dirigir os serviços administrativos comunais bem como as empresas, serviços e organismos públicos cuja gestão venha a ser transferida para os órgãos da administração local;
- b) Assegurar o cumprimento das leis e a protecção aos cidadãos;
- c) Prestar contas da sua actividade à Comissão Comunal e informá-la sobre a actividade do Comissário Municipal, do Comissário Provincial e do Governo;
- d) Presidir às reuniões da Comissão Comunal e assegurar a execução das suas deliberações.

ARTIGO 19.º

(Adjunto do Comissário)

1. O Comissário de Comuna poderá ser assessorado por um adjunto que exercerá as funções que por aquele lhe forem delegadas e o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2. O Adjunto do Comissário de Comuna é nomeado pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta da respectiva Comissão Directiva do MPLA.

ARTIGO 20.º

(Resolução de Conflitos)

É da competência da Comissão Municipal a resolução dos conflitos que possam surgir entre a Comissão Comunal e o Comissário da respectiva Comuna.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Municipais

SECÇÃO I

Da Comissão Municipal

ARTIGO 21.º

(Definição)

A Comissão Municipal é o órgão superior de poder popular no respectivo concelho.

ARTIGO 22.º

(Composição e Eleição)

1. A Comissão Municipal é constituída por quinze membros eleitos, por votação pública, pelas Comissões Comunaes do respectivo concelho em reunião plenária devidamente convocada para o efeito.

2. Além dos quinze membros efectivos da Comissão Municipal serão eleitos dez suplentes.

ARTIGO 23.º

(Atribuições e Competência)

1. A Comissão Municipal assegura a democratização das estruturas políticas e económicas do concelho e a transformação deste numa base de resistência popular.

2. Cabe em especial à Comissão Municipal:

- a) Participar na elaboração e controlar a execução do plano e do orçamento provinciais, a fim de garantir que o concelho contribua, para a construção de uma economia de resistência;
- b) Deliberar sobre todos os assuntos de exclusivo interesse para o concelho, nomeadamente sobre a organização da produção, a distri-

buição de produtos, a criação de reservas estratégicas de bens essenciais, a criação de equipamentos sociais, os transportes municipais, a política de habitação e a repartição racional dos meios materiais e técnicos, com o objectivo de desenvolver a agricultura, a pequena indústria local, o artesanato e de melhorar progressivamente as condições de vida da população;

- c) Vigiar e controlar a acção das empresas, serviços e outros organismos públicos cuja direcção e gestão lhes seja atribuída nos termos do n.º 2, do artigo 55.º, a fim de assegurar a execução das deliberações dos órgãos de poder popular do respectivo concelho e a aplicação do Plano Nacional;
- d) Sob a orientação das estruturas competentes das FAPLA organizar as formas de participação popular na vigilância e defesa do respectivo concelho;
- e) Coordenar a actuação dos órgãos de poder popular no combate ao analfabetismo, à doença e para a eliminação de males sociais;
- f) Discutir e aprovar as formas de apoio às populações atingidas pela guerra;
- g) Resolver os conflitos que possam surgir entre as várias Comissões Comunais do respectivo concelho, bem como os conflitos entre cada Comissão Comunal e o Comissário da respectiva Comuna;
- h) Fiscalizar a actuação e métodos de trabalho dos funcionários públicos, bem como discutir as propostas de substituição dos mesmos apresentadas pelas Comissões Comunais, propondo ao Comissário Municipal se o considerarem conveniente, a sua transferência ou apuramento da sua responsabilidade disciplinar;

- i)* Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Comissário Municipal e pela Comissão Provincial;
- j)* Convocar mensalmente e sempre que necessário a reunião plenária das Comissões Comunaes;
- k)* Organizar anualmente o processo eleitoral para as Comissões Comunaes e dar posse aos membros eleitos.

SECÇÃO II

Do Comissário Municipal

ARTIGO 24.º

(Nomeação)

O Comissário Municipal é nomeado pelo Ministro da Administração Interna sob proposta da respectiva Comissão Directiva do MPLA e depende hierarquicamente do Comissário Provincial.

ARTIGO 25.º

(Competência)

1. O Comissário Municipal executa no respectivo concelho a linha política definida pelo MPLA e as directrizes dimanadas da Assembleia do Povo e do Governo.

2. Cabe em especial ao Comissário Municipal:

- a)* Dirigir os serviços administrativos do concelho bem como as empresas, serviços e outros organismos públicos cuja gestão venha a ser transferida para os órgãos de administração local;
- b)* Assegurar o cumprimento das leis e a protecção dos cidadãos;

- c) Dinamizar a ligação entre a administração pública e as várias instituições do respectivo concelho, nomeadamente as forças armadas e as organizações económicas, sociais e culturais;
- d) Submeter à apreciação da Comissão Municipal todos os projectos governamentais referidos na alínea b) do n.º 2, do artigo 23.º;
- e) Presidir às reuniões da Comissão Municipal e assegurar a execução das suas deliberações;
- f) Prestar contas da sua actividade à Comissão Municipal e informá-la sobre a actividade do Comissário Provincial e do Governo;
- g) Elaborar os projectos de reestruturação da administração pública no respectivo concelho, submetê-los à aprovação da Comissão Municipal e participar na elaboração em conjunto com o Comissário Provincial do projecto provincial;
- h) Convocar mensalmente e sempre que necessário a reunião plenária dos Comissários das Comunas.

ARTIGO 26.º

(Adjunto do Comissário)

1. O Comissário Municipal poderá ser assessorado por um adjunto que exercerá as funções que por ele lhe forem delegadas e o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2. O Adjunto do Comissário Municipal é nomeado pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta da respectiva Comissão Directiva do MPLA.

ARTIGO 27.º

(Resolução de conflitos)

É da competência da Comissão Provincial a resolução dos conflitos que possam surgir entre a Comissão Municipal e o Comissário Municipal.

CAPÍTULO V Dos Órgãos Provinciais

SECÇÃO I Da Comissão Provincial

ARTIGO 28.º

(Definição)

A Comissão Provincial é o órgão superior de poder popular na respectiva Província.

ARTIGO 29.º

(Composição e Eleição)

1. A Comissão Provincial é constituída por vinte membros eleitos, por votação pública, pelas Comissões Municipais da respectiva província em reunião plenária devidamente convocada para o efeito.

2. Além dos vinte membros efectivos da comissão provincial serão eleitos dez suplentes.

ARTIGO 30.º

(Atribuições e competência)

1. A comissão provincial assegura o processo de transformação das estruturas do poder colonial e tradicional, através da coordenação da acção dos órgãos de poder popular da província.

2. Cabe à comissão provincial pronunciar-se sobre todos os assuntos de exclusivo interesse da província, designadamente os relativos à organização da produção e distribuição dos produtos, às comunicações provinciais, ao equipamento social, aos transportes e de um modo geral, à organização da resistência e à construção da base material e técnica de uma economia planificada.

3. Cabe em especial à comissão provincial:

- a) Discutir e propor o plano e os orçamentos provinciais que são parte integrante do Plano Nacional e do orçamento geral do Estado, respectivamente;

- b) Discutir e propor as formas de apoio logístico da província às FAPLA;
- c) Discutir e propor as formas de participação popular na vigilância e defesa da respectiva província, sob a orientação das estruturas competentes das FAPLA ;
- d) Vigiar o cumprimento das medidas tomadas pelo Governo no que respeita ao apoio às populações atingidas pela guerra;
- e) Estabelecer as medidas concretas de combate para a eliminação de males sociais de acordo com as directrizes definidas pelo órgão de escalão superior;
- f) Estabelecer as medidas concretas de combate ao analfabetismo e à doença de acordo com as directrizes definidas pelo órgão de escalão superior;
- g) Resolver os conflitos que possam surgir entre às várias comissões municipais da respectiva província bem como os conflitos entre cada comissão municipal e o comissário municipal do respectivo concelho;
- h) Vigiar a acção das empresas, serviços e outros organismos públicos cuja direcção e gestão lhes seja atribuída nos termos do n.º 2 do artigo 55.º por forma a garantir a execução das deliberações dos órgãos de poder popular da respectiva província e a aplicação do Plano Nacional;
- i) Vigiar a acção dos meios de comunicação social, bem como da actividade editorial, por forma a garantir a difusão de uma informação que sirva os interesses das massas operárias e camponesas e que contribua para a elevação da sua consciência política, de acordo com as directrizes dimanadas do Comité Central do MPLA e da assembleia do Povo;
- j) Fiscalizar a actividade do comissário provincial e propor à assembleia do povo a sua substituição quando a sua prática for comprovadamente anti-popular;

- k) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo comissário provincial bem como, directamente, pela assembleia do povo ou pelo Governo;
- l) Elaborar o seu regimento e nomcar os membros dos seus gabinetes de apoio;
- m) Convocar trimestralmente e sempre que necessário a reunião plenária das comissões municipais da respectiva província;
- n) Organizar anualmente o processo eleitoral para as comissões municipais e dar posse aos membros eleitos.

ARTIGO 31.º

(Decretos Provinciais)

1. A função legislativa a que se refere o artigo 49.º da Lei Constitucional será exercida pela Comissão Provincial por Decreto Provincial.

2. Os Decretos Provinciais não poderão contrariar qualquer preceito contido na Lei e consideram-se ratificados se, nos quinze dias posteriores à sua publicação, não forem impugnados pela Assembleia do Povo.

3. O Governo poderá, nos termos do número anterior, impugnar os Decretos Provinciais que respeitem a matérias nele delegadas de acordo com o artigo 42.º da Lei Constitucional.

SECÇÃO II

Do Comissário Provincial

ARTIGO 32.º

(Atribuições e relações funcionais)

1. O Comissário Provincial executa na respectiva província, a linha política definida pelo Comité Central do MPLA e as directrizes dimanadas da Assembleia do Povo e do Governo, por forma a efectivar a descentralização política e económica prevista no artigo 47.º da Lei Constitucional.

2. O Commissário Provincial estabelece a ligação entre os órgãos de poder popular provinciais e o Conselho da Revolução e o Governo, devendo na sua actuação respeitar a dupla direcção dos órgãos centrais e dos órgãos locais.

ARTIGO 33.º

(Nomeação e dependência)

O Commissário Provincial é nomeado nos termos da alínea e) do artigo 38.º da Lei Constitucional e depende hierarquicamente do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 34.º

(Competência)

1. Cabe ao Commissário Provincial dirigir a acção das empresas, serviços e outros organismos públicos da sua jurisdição com vista a transformar cada província numa base de resistência popular.

2. Cabe em especial ao Commissário Provincial:

- a) Presidir às reuniões da Comissão Provincial e assegurar a execução das suas deliberações;
- b) Coordenar as ligações entre os serviços centrais e os seus órgãos regionais e locais;
- c) Dinamizar a ligação entre a administração pública e as várias instituições da respectiva província, nomeadamente as forças armadas e as organizações económicas, sociais e culturais;
- d) Assegurar o cumprimento das leis e a protecção dos cidadãos nacionais e estrangeiros;
- e) Elaborar com os Commissários Municipais, os projectos de reestruturação da administração pública na respectiva província, submetê-los à aprovação da Comissão Provincial e, posteriormente, do Governo;
- f) Submeter à aprovação da Comissão Provincial todos os projectos governamentais relativos às matérias referidas no n.º 2, do artigo 30.º;
- g) Prestar contas da sua actividade à Comissão Provincial e informá-la sobre a actividade do Governo e do Conselho da Revolução;

- h)* Convocar mensalmente e sempre que necessário a reunião plenária dos Comissários Municipais.

ARTIGO 35.º

(Resolução de conflitos)

É da competência da Assembleia do Povo a resolução dos conflitos que possam surgir entre a Comissão Provincial e o Comissário Provincial e que não possam ser resolvidos com base no princípio da crítica e auto-crítica.

ARTIGO 36.º

(Adjunto do comissário)

1. O Comissário Provincial poderá ser assessorado por um Adjunto que exercerá as funções que por ele lhe forem delegadas e o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2. O Adjunto do Comissário Provincial é nomeado pelo Conselho da Revolução sob indicação do Bureau Político do MPLA.

CAPÍTULO VI

Disposições Comuns

SECÇÃO I

Do centralismo democrático

ARTIGO 37.º

(Sistema de poder)

Todos os órgãos de poder popular deverão aplicar rigorosamente as seguintes regras:

- a)* Livre discussão;
- b)* Subordinação da minoria à maioria, devendo todas as deliberações ser cumpridas mesmo pela minoria discordante;
- c)* Subordinação dos escalões inferiores aos escalões superiores;

- d) Direcção colectiva e responsabilidade individual;
- e) Crítica e auto-crítica do trabalho e do comportamento.

ARTIGO 38.º

(Suspensão de deliberações)

1. Os actos e deliberações dos órgãos inferiores podem ser suspensos pelos órgãos superiores.
2. Da deliberação tomada nos termos do número anterior haverá recurso obrigatório sem efeito suspensivo para o órgão imediatamente superior.
3. Da decisão do recurso a que se refere o número 2 cabe recurso facultativo, sem efeito suspensivo, para o órgão do escalão imediatamente superior.
4. Não poderão contudo ser suspensos os actos ou deliberações de exclusivo interesse da área da jurisdição do órgão em causa a que não afectem a competência atribuída a outros locais do poder de Estado.

ARTIGO 39.º

(Obrigatoriedade de consulta)

1. Todos os órgãos dos escalões superiores consultarão obrigatoriamente os órgãos de escalão imediatamente inferior quando devam deliberar sobre os princípios gerais a que obedecerão:
 - a) A reforma agrária e a organização da produção e distribuição de bens essenciais à resistência e à melhoria das condições de vida das massas populares;
 - b) O Plano Nacional;
 - c) As formas de participação popular na vigilância e defesa do respectivo território;
2. São nulas e de nenhum efeito as deliberações que contrariem o disposto no número anterior.

ARTIGO 40.º

(Prestação de informações e esclarecimentos)

1. Os órgãos dos escalões superiores deverão prestar todas as informações e esclarecimentos que lhes sejam solicitados pelos órgãos dos escalões imediatamente inferiores.

2. Os órgãos dos escalões inferiores deverão prestar todas as informações e esclarecimentos que lhes sejam solicitados pelos órgãos dos escalões imediatamente superiores.

3. As informações e esclarecimentos a que se referem os números anteriores deverão ser prestados no prazo de quinze dias a contar da data da recepção do pedido de informação ou esclarecimento.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica às matérias relativas a segredos de Estado ou que afectam a segurança nacional.

ARTIGO 41.º

(Reuniões de prestação de contas)

1. As comissões previstas na presente lei prestam contas da sua actividade:

a) Nas reuniões que devem realizar, de acordo com o disposto nos artigos 8.º, 13.º, 16.º, 23.º, e 30.º com os órgãos de poder popular que as elegeram;

b) Nas reuniões que devem realizar, de acordo com o disposto nos artigos 16.º, 23.º e 30.º com o órgão do escalão imediatamente superior.

2. Os membros das comissões provinciais deverão, trimestralmente participar nas reuniões previstas nos artigos 16.º e 23.º.

3. Os membros das comissões municipais deverão trimestralmente participar nas reuniões previstas nos artigos 8.º ou 13.º e 16.º.

4. Os membros das comissões comunais, deverão trimestralmente participar nas reuniões previstas nos artigos 8.º e 13.º.

5. A distribuição de reuniões dos membros das comissões a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo será elaborada pela comissão a que pertencem, respeitando sempre o princípio de que cada membro deverá obrigatoriamente participar nas reuniões a realizar com os órgãos de base a que originariamente pertenciam.

ARTIGO 42.º

(Assuntos a tratar nas reuniões de prestação de contas)

1. Nas reuniões de prestação de contas a que se refere o artigo anterior deverão obrigatoriamente os membros das comissões presentes:

- a) Fazer exposição sucinta sobre as suas actividades e as actividades da comissão a que pertençam;
- b) Prestar esclarecimento sobre a forma como foram resolvidos os problemas apresentados pelos órgãos dos escalões inferiores, bem como as razões que determinaram o modo de resolução desses problemas;
- c) Explicar quais as razões determinantes da impossibilidade de resolução, a curto ou médio prazo, de alguns problemas apresentados pelos órgãos dos escalões inferiores;
- d) Transmitir as críticas e as sugestões feitas pelas massas populares através das suas assembleias;
- e) Transmitir as directrizes dimanadas dos órgãos dos escalões superiores.

2. Nas reuniões de prestação de contas qualquer membro dos órgãos de poder popular poderá exigir explicações imediatas sobre os actos e deliberações dos órgãos presentes, a fim de as transmitir quer aos órgãos dos escalões inferiores, designadamente as assembleias de base, quer aos órgãos dos escalões superiores.

ARTIGO 43.º

(Actas das reuniões de prestação de contas)

1. Das reuniões de prestação de contas deverá ser sempre lavrada acta da qual deverão constar as presenças e as ausências e suas justificações.

2. A comissão provincial deverá elaborar um resumo das actas das reuniões referidas no número anterior, que fará difundir através dos órgãos de comunicação social, a fim de que as massas populares tomem conhecimento das actividades dos seus representantes.

3. Serão ainda difundidas nos termos do número anterior as críticas aprovadas nas reuniões de prestação de contas, desde que devidamente comprovadas.

SECÇÃO II

Das comissões

ARTIGO 44.º

(Processo eleitoral)

1. Os membros das comissões previstas na presente lei são eleitos pelo período de dois anos, sendo, no entanto, o seu mandato revogável a todo o tempo pelos órgãos que os elegeram.

2. As candidaturas a membros serão apresentadas individualmente, sendo eleitos os candidatos que obtiverem, por ordem decrescente, maior número de votos dos cidadãos presentes na reunião eleitoral.

3. As candidaturas a membros das comissões populares de base só poderão ser apresentadas por comissões eleitorais constituídas em cada escalão por:

- a) Comités de Acção do MPLA;
- b) UNTA;
- c) JMPLA;
- d) OMA.

4. As candidaturas a que se refere o número anterior serão apresentadas na reunião eleitoral mediante leitura pública da deliberação do órgão proponente.

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis para as comissões populares de base os cidadãos angolanos maiores de dezoito anos.

2. São elegíveis:

- a) Para a comissão comunal, os membros das comissões populares de base da respectiva comuna;
- b) Para a comissão municipal, os membros das comissões comunais do respectivo concelho;
- c) Para a comissão provincial, os membros das comissões municipais da respectiva província.

3. Não são elegíveis para qualquer comissão prevista na presente lei:

- a) Os que tenham cometido crimes contra o povo angolano ou contra a luta de libertação;
- b) Os que de qualquer modo tenham colaborado em organizações fascistas, designadamente com a Pide/DGS, PIM-GAP-GEI, Legião Portuguesa, Acção Nacional Popular, União Nacional, OPVDCA, FRA, ESINA, UPA/ /FNLA, UNITA, FLEC, e os agentes conscientes de programas radiofónicos colaboracionistas;
- c) Os que utilizam a força de trabalho alheia com fins lucrativos;
- d) Os comprovadamente envolvidos em actos de corrupção, contrabando, sabotagem económica, especulação e açambarcamento;
- e) Os que defendam ou pratiquem o racismo, o tribalismo e o regionalismo;
- f) Os ociosos e os vadios;
- g) Os interditos ou inabilitados por sentença transitada em julgado.

4. A assembleia popular de base poderá, cinco anos após a prática dos actos referidos no número anterior declarar os seus autores politicamente reabilitados e aprovar a cessação da sua incapacidade eleitoral.

5. Não são também elegíveis:

- a) Os comissários de comuna, municipais e provinciais, enquanto prestarem serviço activo;
- b) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, enquanto prestarem serviço activo.

ARTIGO 46.º

(Suplentes)

1. Serão membros suplentes das comissões previstas na presente lei os candidatos que tiverem obtido maior número de votos dos cidadãos presentes na reunião eleitoral, imediatamente após os membros efectivos da respectiva comissão.

2. A integração dos suplentes nas comissões far-se-á por ordem decrescente do número de votos obtidos na eleição.

ARTIGO 47.º

(Revogação do mandato)

1. O mandato de qualquer membro das comissões previstas na presente lei poderá ser revogado a todo o tempo pela maioria simples dos votos dos cidadãos presentes na reunião de revogação de mandato.

2. Perderá o seu mandato o membro de qualquer comissão que:

- a) Não compareça a três reuniões consecutivas sem motivo justificado ou dê dez faltas interpoladas e não justificadas;
- b) Se ausente para parte incerta por período superior a noventa dias;
- c) Incorra em qualquer das situações previstas no n.º 3 do artigo 45.º;
- d) Que adquira qualquer das qualidades referidas no n.º 5 do artigo 45.º;
- e) Pratique quaisquer outros actos que o tornam indigno da qualidade de membro de um órgão de poder popular.

3. A proposta de revogação do mandato poderá ser subscrita:

- a) Pela comissão a que pertence o impugnado;
- b) Por, pelo menos, cinquenta eleitores relativamente a membros das comissões populares de base;
- c) Por, pelo menos, um terço dos membros dos órgãos que os elegeram relativamente aos membros das comissões comunais, municipais ou provinciais.

4. A comissão a que pertence o impugnado deverá no prazo de quarenta e oito horas, após a recepção do pedido de revogação ou da deliberação a que se refere a alínea a) do número anterior dar conhecimento da proposta de revogação ao interessado, o qual poderá alegar em sua defesa o que considerar conveniente bem como apresentar provas em seu favor.

5. A comissão referida no número anterior deverá convocar, no prazo de quinze dias a assembleia popular de base ou a reunião plenária dos órgãos que elegeram o impugnado, a fim de se pronunciar sobre a proposta de revogação.

6. No caso da aprovação da proposta de revogação do mandato de um membro de uma comissão, proceder-se-á à sua substituição nessa comissão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º.

7. A violação do disposto nos números anteriores implica a nulidade de, respectivamente, a proposta, a revogação do mandato ou a substituição do membro da comissão.

ARTIGO 48.º

(Renúncia do mandato)

1. Os membros das comissões previstas na presente lei poderão renunciar aos seus mandatos.

2. A renúncia deverá ser declarada por escrito e devidamente fundamentada.

3. A proposta de revogação do mandato poderá ser subscrita:

- a) Pela comissão a que pertence o impugnado;
- b) Por, pelo menos, cinquenta eleitores relativamente a membros das comissões populares de base;
- c) Por, pelo menos, um terço dos membros dos órgãos que os elegeram relativamente aos membros das comissões comunais, municipais ou provinciais.

4. A comissão a que pertence o impugnado deverá no prazo de quarenta e oito horas, após a recepção do pedido de revogação ou da deliberação a que se refere a alínea a) do número anterior dar conhecimento da proposta de revogação ao interessado, o qual poderá alegar em sua defesa o que considerar conveniente bem como apresentar provas em seu favor.

5. A comissão referida no número anterior deverá convocar, no prazo de quinze dias a assembleia popular de base ou a reunião plenária dos órgãos que elegeram o impugnado, a fim de se pronunciar sobre a proposta de revogação.

6. No caso da aprovação da proposta de revogação do mandato de um membro de uma comissão, proceder-se-á à sua substituição nessa comissão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º.

7. A violação do disposto nos números anteriores implica a nulidade de, respectivamente, a proposta, a revogação do mandato ou a substituição do membro da comissão.

ARTIGO 48.º

(Renúncia do mandato)

1. Os membros das comissões previstas na presente lei poderão renunciar aos seus mandatos.

2. A renúncia deverá ser declarada por escrito e devidamente fundamentada.

ARTIGO 49.º

(Reuniões das comissões)

1. As comissões previstas na presente lei terão uma reunião obrigatória ordinária, uma vez por semana e tantas as extraordinárias quantas as necessárias.

2. As comissões poderão reunir validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros.

3. As deliberações das comissões serão tomadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes.

4. Das reuniões das comissões deverá sempre que possível, ser lavrada acta, da qual constarão obrigatoriamente as presenças, as ausências e suas justificações e as declarações de voto.

ARTIGO 50.º

(Gabinetes e grupos de apoio)

As comissões poderão organizar os gabinetes e grupos de apoio permanentes ou eventuais, de que necessitem para o exercício das suas atribuições.

ARTIGO 51.º

(Informações)

Os membros das comissões poderão solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas, todas as informações de que careçam para o exercício das suas funções, excepto sobre matéria relativa a segredos de Estado ou que afectem a segurança nacional.

ARTIGO 52.º

(Estatuto dos membros das comissões)

1. Nenhum membro das comissões poderá ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente por virtude do exercício do seu mandato.

2. A qualidade de membro de qualquer comissão é incompatível com o exercício das funções de membro de outras comissões previstas na presente lei.

3. As funções de membro das comissões comunais, municipais e provinciais são remuneradas quando exercidas em regime de exclusividade.

4. As remunerações e o regime de exclusividade a que se refere o número anterior serão fixadas por decreto do Governo.

ARTIGO 53.º

(Reuniões com os cidadãos)

Os membros das comissões reservarão obrigatoriamente pelo menos um dia útil por semana para atender os cidadãos que individualmente os queiram contactar.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 54.º

(Limites geográficos das unidades administrativas)

As províncias, concelhos, comunas, povoações e bairros, mantêm até publicação de legislação em contrário, os limites geográficos que correspondem, respectivamente, aos antigos distritos, concelhos ou circunscrições, postos administrativos, regedorias e bairros.

ARTIGO 55.º

(Relações com os órgãos administrativos centrais)

1. Aos ministérios cabe apoiar, directamente ou através dos serviços deles dependentes, a acção dos órgãos de poder popular, fornecendo às várias unidades administrativas os meios materiais e técnicos necessários ao desenvolvimento, à resistência e à democratização das estruturas regionais e locais, de acordo com a linha política do MPLA e com as directrizes fixadas no Plano Nacional.

2. Cabe ao Conselho de Ministros deliberar sobre a progressiva transferência para os órgãos de administração local das unidades de produção e serviços cuja direcção e gestão lhes deverá ser atribuída nos termos da presente lei.

3. A direcção e gestão, pelos órgãos de administração local das unidades de produção e serviços referidos no número anterior não exigem estas a cumprir as directrizes gerais dimanadas dos ministérios ou dos competentes organismos centrais.

ARTIGO 56.º

(Do Conselho da Revolução)

As competências atribuídas nesta lei à assembleia do povo são exercidas, nos termos do artigo 35.º da Lei Constitucional pelo Conselho da Revolução.

ARTIGO 57.º

(Constituição progressiva dos órgãos de poder popular)

1. Os órgãos de poder popular serão constituídos à medida que estejam criadas as condições objectivas e subjectivas para o real exercício do poder político pelos referidos órgãos.

2. Após a constituição dos órgãos de poder popular comunais, municipais e provinciais serão extintos os órgãos de administração local actualmente existentes, sendo o seu património transferido, mediante inventário, para o comissário correspondente às respectivas unidades administrativas.

ARTIGO 58.º

(Reforma administrativa)

1. As atribuições burocráticas dos órgãos de administração local actualmente existentes passarão a ser exercidas, nos termos do artigo anterior, na área da respectiva unidade administrativa, pelo comissário.

2. Deverá ser publicado, no prazo de noventa dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, a reforma dos serviços e organismos dependentes do Ministério da Administração Interna.

3. Enquanto não for reestruturada a organização e funcionamento dos serviços referidos no número anterior, continuarão estes a reger-se pela legislação em vigor em tudo o que não contraria a presente lei.

ARTIGO 59.º

(Interpretação e integração de lacunas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação da presente lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 60.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contraria o disposto na presente lei.

ARTIGO 61.º

(Vigência)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(*Diário da República* n.º 29, 1.ª série, de 1976).

ÍNDICE

	Pág.
Lei n.º 1/76	5
Capítulo I — Disposições Gerais	7
Capítulo II — Dos Órgãos Populares de Base	8
Secção I — Da Organização Popular nas Povoações	8
Subsecção I — Da Assembleia Popular de Povoação	8
Subsecção II — Da Comissão Popular de Povoação	9
Secção II — Da Organização Popular nos Bairros	11
Subsecção I — Da Assembleia Popular de Bairro	11
Subsecção II — Da Comissão Popular de Bairro	12
Capítulo III — Dos Órgãos Comunais	14
Secção I — Da Comissão Comunal	14
Secção II — Do Comissário de Comuna	16
Capítulo IV — Dos Órgãos Municipais	18
Secção I — Da Comissão Municipal	18
Secção II — Do Comissário Municipal	20
Capítulo V — Dos Órgãos Provinciais	22
Secção I — Da Comissão Provincial	22
Secção II — Do Comissário Provincial	24
Capítulo VI — Disposições Comuns	26
Secção I — Do Centralismo Democrático	26
Secção II — Das Comissões	30
Capítulo VII — Disposições finais e transitórias	35

02438
BA-04